



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1986478 - RS (2022/0048150-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARIZA MANDAGARAN DE LIMA**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616**
 EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498**
 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO - RS065218

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. REQUERIMENTO DE MEROS ESCLARECIMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA.

1. O interesse processual caracteriza-se pelo binômio necessidade-adequação.
 2. A necessidade pressupõe violação ou ameaça de violação a direito, ao menos em tese, o que não se faz presente enquanto não houver recusa ou inércia da instituição financeira em apresentar as contas pretendidas.
 3. A exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, conforme precedente do STF.
 4. Ausência de interesse de agir. Precedente específico da Terceira Turma.
 5. Razões recursais insuficientes para derruir as conclusões da decisão agravada, que deve ser mantida em sua integralidade
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1986478 - RS (2022/0048150-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARIZA MANDAGARAN DE LIMA**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616**
 EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498**
 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO - RS065218

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. REQUERIMENTO DE MEROS ESCLARECIMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA.

1. O interesse processual caracteriza-se pelo binômio necessidade-adequação.
 2. A necessidade pressupõe violação ou ameaça de violação a direito, ao menos em tese, o que não se faz presente enquanto não houver recusa ou inércia da instituição financeira em apresentar as contas pretendidas.
 3. A exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, conforme precedente do STF.
 4. Ausência de interesse de agir. Precedente específico da Terceira Turma.
 5. Razões recursais insuficientes para derruir as conclusões da decisão agravada, que deve ser mantida em sua integralidade
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIZA MANDAGARAN DE LIMA contra a decisão de fls. 274-281, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que negou provimento ao seu recurso especial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 582-585).

Em suas razões, o agravante sustentou que a decisão deve ser reformada

porque: a) não observou adequadamente a jurisprudência desta Terceira Turma em relação ao interesse de agir para a ação de exigir contas; b) houve requerimento administrativo endereçado à instituição financeira antes da propositura da demanda; c) não foi feita a distinção entre os procedimentos de exibição de documentos e de exigir contas; d) a contestação ao pedido de exigir contas revela o interesse processual; e e) não foi apreciado o fundamento acerca da violação do artigo 1.022 do CPC.

O agravado apresentou impugnação (fls. 608-614).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não pode ser acolhida.

Conforme ressaltado na decisão agravada, o direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa pressupõe, na esteira do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a existência de "lesão ou ameaça a direito", ao menos em tese.

No caso dos autos, não é possível, nem sequer em tese, falar em lesão ao direito da recorrente sem que tenha havido recusa ou inércia do recorrido em prestar contas, o que, naturalmente, dependeria de requerimento administrativo. Não se está exigindo prévio esgotamento das vias administrativas, mas apenas a caracterização de uma situação que, a partir de uma conduta omissiva ou comissiva de alguém, possa revelar lesão ou ameaça ao direito de outrem.

Em outras palavras, enquanto o interessado não receber uma resposta negativa ou, dependendo do caso, enquanto não houver resposta em tempo razoável ao seu requerimento para satisfação do direito, não existe nenhuma lesão ou ameaça a esse direito.

Considerando a *ratio decidendi*, é oportuno ressaltar, novamente, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, citada na decisão agravada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o

exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-

Também é oportuno destacar, mais uma vez, o seguinte trecho do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, que fora proferido nesse julgamento da Corte Suprema:

(...)

2. *É da jurisprudência firme do Tribunal o entendimento de que o direito de ação garantido nesse preceito constitucional não é incompatível com a submissão do demandante a certos pré-requisitos de ordem processual, estabelecidos nas leis ordinárias (v. g.: Pet 4556 AgR/DF, Pleno, Min. Eros Grau, DJe 21/8/2009). Nesse sentido, jamais se duvidou da constitucionalidade da submissão do demandante ao atendimento de certas “condições de ação”, previstas no Código de Processo Civil, entre as quais a do “interesse de agir” (art. 267, VI). Consiste essa condição em demonstrar que a demanda judicial é providência necessária, útil e adequada à obtenção de provimento tendente a reparar a lesão ou a afastar a ameaça a direito. Portanto, antes de antagonizar-se com ela, o interesse de agir, na verdade, é requisito natural e próprio da garantia constitucional de acesso ao Judiciário. Realmente, se a ação judicial é assegurada e reservada para casos de “lesão ou ameaça a direito” (CF, art. 5º, XXXV), não seria apropriado aceitá-la em hipóteses em que, nem em tese, se verifica lesão ou ameaça dessa natureza.*

3. *Ora, não se pode considerar presente o interesse de agir em juízo nas hipóteses em que o demandado não tem o dever de prestar, ou porque a prestação é inexigível ou porque sua satisfação pressupõe a provocação do titular do direito. Essa hipótese é especialmente corriqueira no domínio dos direitos potestativos. O que caracteriza os direitos potestativos – ou formativos-geradores, na linguagem de Pontes de Miranda –, é justamente isso: enquanto não forem efetivamente exercidos pelo seu titular, eles não podem ser satisfeitos espontaneamente pelo sujeito passivo. Por isso se afirma que a um direito potestativo ainda não exercido corresponde um dever de sujeição, mas não um dever de imediata satisfação. A consequência prática é que, enquanto não exercido o direito pelo seu titular, não pode, logicamente, ser considerado violado ou sequer ameaçado pelo devedor da prestação. Sendo assim, não há interesse de agir em juízo visando a obter a satisfação de um direito potestativo ainda não exercido porque, em tal situação, não está o sujeito passivo com o dever – e sequer com a faculdade – de satisfazer espontaneamente a correspondente prestação. O dever de satisfazer a entrega da prestação somente nasce com a manifestação do sujeito ativo de exercer efetivamente o direito. (...)”*

Ademais, não faz sentido a afirmação de que fora aplicado indevidamente o entendimento mais recente desta Turma,

exarado no julgamento do REsp nº 2.000.936/RS). Afinal, conforme ressaltado nas contrarrazões ao agravo interno, o caso julgado por meio desse recurso era análogo a este. Com efeito, tanto neste processo quanto naquele, "a recorrente propôs a presente demanda em face do recorrido, objetivando que aquele [este] prestasse as contas de quais ações ou debêntures de empresa foi investido o valor aplicado por ele no Fundo 157, tal como previsto no Decreto-Lei nº 157/67 (fl. 216).

Não foi descrita nenhuma recusa do Banco em prestar as contas ou as informações pretendidas pela recorrente, tampouco ventilada qualquer malversação de valores dos quais a recorrente supostamente seria titular.

Justamente por isso, destacou a eminente Ministra Nancy Andrighi, em seu judicioso voto proferido no julgamento do REsp n. 2.000.936, inclusive mencionado o entendimento sedimentado por meio do enunciado n. 259 da súmula de jurisprudência desta Corte:

21. É verdade que, nos termos da Súmula 259 do STJ, "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Para tanto, a jurisprudência deste Tribunal é assente quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo (AgInt no AREsp n. 2.009.956/RS, Terceira Turma, DJe de 11/5/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.858.730/RS, Quarta Turma, DJe de 24/2/2022; AgRg no AgRg no AREsp n. 51.227/GO, Quarta Turma, DJe de 28/8/2015).

22. No entanto, os precedentes que embasaram a edição do referido enunciado sumular têm como fundamento central o fato de que o interesse processual do correntista decorre da discordância dos lançamentos constantes dos extratos bancários fornecidos pela instituição financeira. Dito de outro modo, o titular de conta-corrente não tem interesse em requerer em juízo, por meio de ação de exigir contas, esclarecimentos acerca das movimentações realizadas em sua conta." (destaquei).

(...)

29. Por meio da presente ação de exigir contas, nos termos da inicial, o recorrente busca "saber qual foi o destino dado para o seu dinheiro, pairando uma série de dúvidas, tais como: em quais empresas foram aplicados os valores, o porquê de tal aplicação ter sido realizado naquelas empresas e quais foram efetivamente a rentabilidade do investimento realizado por ela".

30. Requer, assim, que o recorrido apresente "num prazo de 15 dias as contas na forma contábil, com lançamentos em ordem cronológica, créditos e débitos com seus respectivos históricos e comprovantes, notadamente microfilmagem de todos os extratos do fundo, bem como aonde, quando e em quais empresas foram aplicados os valores investidos pelo demandante no Fundo 157 administrado pelo banco demandado, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo

investidor”.31. Da leitura das razões deduzidas na petição inicial, constata-se que o recorrente almeja que o recorrido preste esclarecimentos acerca dos investimentos realizados com os valores de sua titularidade; isto é, quais ações ou debêntures foram adquiridos. Não há alegação de lesão a interesse. (destquei)

Nesse sentido, justamente porque não fora descrita, nem sequer em tese, nenhuma lesão a interesse, não havia interesse processual por ocasião da propositura da demanda e continuou não havendo diante da ausência de apresentação de contas no prazo para resposta.

Ademais, no outro processo também houve apresentação de contestação desacompanhada de quaisquer contas. Por isso, a solução a ser dada neste caso deve ser idêntica, sob pena de restarem violadas a isonomia e a segurança jurídica.

Finalmente, diversamente do que sustenta a agravante, a tese sobre a suposta violação do artigo 1.022, I, do CPC fora expressamente analisada, conforme ressaltado no seguinte trecho da decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 582/585):

Em primeiro lugar, houve pronunciamento expresso sobre a questão do requerimento administrativo, ressaltando-se que o Tribunal a quo deixou assentado que "no caso, não há prova do requerimento administrativo idôneo" (fl. 145). Evidentemente, comunicação inidônea corresponde à ausência de comunicação e rever esse entendimento esbarraria no óbice da súmula 7. Em segundo lugar, não havia necessidade de analisar as diferenças entre os procedimentos de exigir contas e de exibição de documentos, pois os fundamentos lançados na decisão já eram suficientes para sustentar a conclusão pela inexistência de interesse processual.

Com essas considerações, deve ser mantida a decisão agravada em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.986.478 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0048150-1

Número de Origem:

50002083520208210066 50780825220208217000

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIZA MANDAGARAN DE LIMA

ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

RECORRIDO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

MARIA LUCIA LINS CONCEICAO - RS065218

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIZA MANDAGARAN DE LIMA

ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

MARIA LUCIA LINS CONCEICAO - RS065218

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023